

## S.R. DOS TRANSPORTES E TURISMO

### Despacho Normativo Nº 95/1979 de 9 de Outubro

O Decreto Regional n.º 12/79/A, de 10 de Agosto, tomou obrigatória a instalação nos tractores que circulam na Região de um dispositivo de protecção aos respectivos motoristas

Nos termos do art.º 2.º do mesmo Decreto a seguir se fixam as normas relativas ao mesmo dispositivo e igualmente aos trâmites e observar para a respectiva aprovação.

#### 1 — DO DISPOSITIVO DE PROTECÇÃO

1.1 — O dispositivo de protecção ao motorista deverá constar de uma estrutura, que possua resistência mecânica suficiente para que em caso de viragem do tractor:

- a) — não sofrer rotura ou deformação apreciável;
- b) — não impedir a viravolta do tractor;
- c) — manter a fixação aos pontos de apoio.

1.2 — O dispositivo de protecção deverá permitir o fácil acesso do motorista à posição de condução e a sua fixação ao tractor deverá fazer-se em pontos que ofereçam a necessária resistência mecânica, pontos estes sempre que possível localizados no corpo do tractor, mas respeitando os locais e indicações de fábrica destinados à fixação de idêntico dispositivo, quando porventura existam.

1.3 — Deverá utilizar-se na estrutura rígida do dispositivo de protecção tubo ou banda de aço com quinas quebradas, onde serão gravadas o respectivo modelo e número do fabrico.

1.4 — A cabine e equiparada ao dispositivo a que se refere o presente despacho, desde que obedeça aos mesmos requisitos.

#### 2 — TRAMITES A OBSERVAR

2.1 — Para efeitos de aprovação do dispositivo de protecção — cabine ou estrutura especial — deve observa-se o seguinte:

a) — Para a hipótese de o tractor entrar na Região sem matrícula mas munido do dispositivo de protecção, deverá o pedido de matrícula fazer-se acompanhar de documento comprovativo de que o mesmo dispositivo respeita os condicionalismos referidos no n.º 1, a passar elo técnico responsável do fabricante.

b) — Se o tractor estiver já matriculado em qualquer das Direcções de Viação do Continente Português ou da Madeira e entrar na Região com o respectivo dispositivo de protecção já montado, será exigido ao respectivo proprietário o documento a que se refere a alínea anterior.

c) — Quando o dispositivo de protecção venha a ser construído na Região, deverá o documento ser subscrito pelo técnico responsável do fabricante local e apresentado também pelo respectivo proprietário.

d) — A referida declaração será sempre comprovada mediante competente inspecção a levar a efeito pelas Delegações de Viação e Transportes na Região após requerimento do interessado, salvo no caso previsto na alínea a) em que a inspecção é inerente ao pedido da matrícula.

2.2 — Os técnicos responsáveis a que se refere o número anterior deverão possuir como habilitações mínimas os cursos de engenharia técnica de electricidade, máquinas ou equivalente.

2.3.1. — A aprovação do dispositivo de protecção, após a respectiva inspecção, implica a anotação do livrete do tractor do modelo e número a que se refere o n.º 1.3

2.3.2 — A não aprovação a determina a apreensão da documentação do tractor.

2.3.3. — A substituição do dispositivo de protecção deverá ser certificada por averbamento no respectivo livrete.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 11 de Setembro de 1979. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Manuel António Meireles Martins Mota*.